



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026**

**Origem: Executivo Municipal**

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO/SC, ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS."**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos removidos, apreendidos ou retirados de circulação em decorrência de infrações à legislação de trânsito no Município de Bom Retiro/SC.

O projeto estabelece regras sobre a forma de prestação do serviço, prazo contratual, obrigações da concessionária, fiscalização, valores a serem cobrados e demais aspectos operacionais.

É o relatório.

**II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de sua competência.

O serviço de remoção, guarda e depósito de veículos decorre da atividade de fiscalização do trânsito em âmbito municipal, sendo, portanto, matéria de interesse local.

A iniciativa do projeto pelo Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que trata da organização e execução de serviço público municipal, bem como da celebração de contratos administrativos.

Assim, não se verifica vício de iniciativa.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto encontra respaldo:

No art. 175 da Constituição Federal, que autoriza a prestação de serviços públicos mediante concessão;

Na Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;

Na Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos;

No Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente quanto à remoção e apreensão de veículos.

A proposição observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao exigir licitação prévia, estabelecer critérios objetivos e prever fiscalização pelo Poder Público.

Não se identificam, portanto, inconstitucionalidades formais ou materiais.

### **IV – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Sob o aspecto do interesse público, o projeto apresenta relevantes fundamentos:

Eficiência na prestação do serviço, ao permitir a delegação à iniciativa privada mediante concessão;

Modernização da gestão, com exigência de sistema informatizado de controle;

Segurança jurídica, ao definir direitos, deveres e responsabilidades da concessionária;

Proteção ao usuário, ao prever responsabilidade por danos e falhas na guarda dos veículos;

Modicidade tarifária, ao fixar valores máximos e critérios de reajuste;

Desoneração dos cofres públicos, ao transferir os custos operacionais ao concessionário.

O prazo de concessão de 05 (cinco) anos mostra-se razoável, compatível com a necessidade de amortização dos investimentos e com a manutenção do controle administrativo.

A previsão de fiscalização pelo Município e de regulamentação por decreto atende ao princípio da supremacia do interesse público.

### **V – DOS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS**

O art. 19 do projeto prevê que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário, atendendo às exigências da legislação financeira.

Além disso, o modelo adotado minimiza impactos diretos no orçamento municipal, uma vez que os custos principais serão suportados pela concessionária, mediante cobrança dos usuários.

Não se identificam, portanto, óbices de ordem orçamentária.

## **VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição apresenta boa organização estrutural, clareza normativa e adequada sistematização dos dispositivos.

## **VII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o **Projeto de Lei nº 02/2026:**

**É constitucional e legal;**

**Atende ao interesse público municipal;**

**Observa a legislação federal pertinente;**

**Mostra-se adequado sob os aspectos jurídico, administrativo e financeiro.**

**Assim, opina-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.**

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 12 de fevereiro de 2026.



---

**Aurélio Cabral Silveira**  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121